



**Parecer Jurídico nº 258/2024**

**Processo Legislativo – Projeto de Lei nº 87/2024-L**

**Assunto:** Projeto de Lei que dá denominação a próprio público.

**Ementa:** DIREITO ADMINISTRATIVO. DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO. INICIATIVA CONCORRENTE. TEMA 1070 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

1. É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições (Tema 1070 do Supremo Tribunal Federal).
2. Legislação materialmente compatível com o ordenamento jurídico.
3. Parecer favorável.

## **I. RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que dá denominação a próprio público especificado na Certidão 78/20204.

O projeto veio acompanhado da Certidão nº 078/2024, bem como do respectivo croqui do local.

É o relatório. Passo a opinar.

## **II. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

De acordo com a tese repetitiva do Supremo Tribunal Federal, “é comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições” (RE 1151237- Tema 1.070 do Supremo Tribunal Federal).

Vê-se, então, que a Constituição da República Federativa do Brasil não faz qualquer reserva de iniciativa das Leis para a denominação ou mudança de próprios públicos, não atribuindo a qualquer dos Poderes este mister, concluindo-se ser de competência geral ou concorrente.

Ou seja, a norma em exame não incide em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, porquanto a matéria referente à denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações não pode ser limitada à questão de atos de gestão do Poder Executivo.

O assunto é evidentemente de interesse local, portanto, albergada na competência municipal nos termos do art. 30, I da Constituição Federal.

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Não de outra forma, a Lei Orgânica do Município de São Roque prescreve que a denominação de próprios, vias e logradouros públicos são de competência exclusiva da Câmara de Vereadores, por força do art. 20, XVI.

Cabe, ainda, destacar que a denominação de bens municipais não consta em nenhuma das hipóteses de reserva de lei complementar previstas na Constituição Federal.

Afinal, quando ausente expressa menção constitucional nesse sentido, não cabe ao legislador submeter outras matérias a votação por meio da Lei Complementar, exatamente porque ampliação da reserva de lei complementar **restringe indevidamente** o **arranjo democrático-representativo** desenhado pela Constituição Federal.

Dessa feita, a Reserva de Lei Complementar afeta o equilíbrio de forças entre Parlamento e Executivo justamente porque sua obrigatoriamente impõe ao Executivo um dever específico perante o Parlamento, notadamente, o de obter uma maioria parlamentar não exigível para a aprovação dos projetos de lei ordinária.

Importante ressaltar, então, que APENAS a C.F.R.B pode mitigar o Princípio da Separação dos Poderes ou criar posições de maior ou menor força de um Poder para com o outro porque se assim não fosse CADA um dos 5.500 (cinco mil e quinhentos) municípios teria regras distintas sobre o inter-relacionamento de seus Poderes de sorte que tal quadro inviabilizaria, por completo, o arranjo básico pensado pelo Constituinte para a manutenção do equilíbrio entre os Poderes da República.

A isso se acrescenta a constatação de que é a C.F.R.B. a fonte de TODO o Poder Político não havendo discricionariedade para o Legislador Infraconstitucional criar novas hipóteses de mitigação dessas regras que afetam o espaço de poder de cada um dos Poderes.

Não a toa, aliás, em tema de processo legislativo, as normas Estaduais e Municipais devem observância cogente à sistemática ditada pela Constituição Federal justamente porque o Constituinte QUER que apenas suas regras fundamentais sobre o Processo Legislativo sejam cumpridas.

Daí dizer-se não ser possível presumir a exigência de lei complementar regulamentadora, quando ausente expressa menção constitucional, consoante já afirmado por esta Corte na ADI 789:

Só cabe lei complementar, no sistema de direito positivo brasileiro, quando formalmente reclamada a sua edição por norma constitucional explícita” (ADI 789, Relator Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 26/5/1994, DJ 19/12/1994)

Assim, formalmente, não há quaisquer obstáculos à constitucionalidade FORMAL da lei, eis que no absoluto interesse local (art. 30, inciso I, da Constituição Federal) e respeitando as regras constitucionais de iniciativa legislativa (Tema 1.070).

Superada a análise da constitucionalidade formal da proposta, e em termos de constitucionalidade material, tem-se que a denominação de prédio público não viola quaisquer valores constitucionais, estando plenamente compatível com o princípio da

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

moralidade (CF, art. 37, *caput*) justamente porque a proposta não incide em qualquer hipótese de quebra da impessoalidade já que não indicado nome de pessoa viva ou qualquer tipo de demonstração de proveito pessoal em prol do autor da proposta legislativa.

Dessa feita, tem-se que a proposta legislativa densifica um direito próprio do Parlamento e não traz, ao menos dos documentos que a instruem, nenhuma indicação ou direcionamento pessoal direto em razão daquele que a protocolou.

Direcionando, agora, a análise jurídica para o plano infraconstitucional, tem-se que a Lei Municipal 4.470, de 19 de outubro de 2015 disciplina a oficialização, identificação e denominação de próprios públicos municipais, e assevera, em seu artigo 6º:

**Art. 6º** Para propor a denominação de próprio municipal devem ser observadas as seguintes exigências;

**I** - indicar o próprio a ser nominado, com um mínimo de referências possíveis para a sua identificação;

**II** - justificar o nome escolhido ou a biografia da pessoa a quem se pretende homenagear e a relação de suas obras, ações meritórias e relevantes;

**III** - a razão da retirada do nome oficial até então vigente, se for o caso;

**IV** - instruir a proposta com informações expedidas pelo órgão de cadastro e lançamento competente do Executivo (certidão), sobre a legalização, regularização e inscrição do próprio a ser nominado, bem como referências de sua localização;

**VI** - as denominações dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverão homenagear, preferencialmente, educador ou pessoa cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;

**VII** - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à humanidade.

Atendendo as exigências legais, o Projeto de Lei vem acompanhado da Certidão nº 078/2024 expedida pela Prefeitura Municipal, bem como acompanhado do croqui do local.

Ademais, a denominação apresentada encontra-se devidamente justificada, respeitando também nesse ponto a legislação aplicável à espécie.

Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no Projeto de Lei em referência, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada.



### **III. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, opino favoravelmente em relação ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 87/2024, pois está em conformidade com o que dispõe o ordenamento jurídico brasileiro (Constituição Federal, entendimento vinculante fixado pelo STF no tema 1.070 da Repercussão Geral e artigo 6º da Lei Municipal 4.470/2015).

Regimentalmente, o presente expediente ser encaminhado para a *Comissão de Constituição, Justiça e Redação* com posterior remessa à “Comissão de Educação, Cultura, Lazer, Turismo e Meio Ambiente”, devendo ser, posteriormente, submetido a plenário e deliberado por maioria simples, única discussão e votação nominal.

Este parecer possui caráter meramente opinativo, salvo melhor juízo.

São Roque, 26 de Setembro de 2024.

**Gabriel Nascimento Lins de Oliveira**  
Procurador Jurídico Legislativo  
Matrícula 392-1  
OAB/SP 333.261